



PARECER JURÍDICO

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Verde de Goiás/GO.

Assunto: Autorização para a adesão das Atas de Registro de Preços nº 023/2024 e 016/2024, do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo órgão gerenciador é o Consorcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM.

Após cumprimentá-los, instado esse advogado a manifestar quanto à regularidade da Autorização para a adesão das Atas de Registro de Preços nº 023/2024 e 016/2024, do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo órgão gerenciador é o Consorcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM, assim nos manifestamos:

Este parecer é fundamentado com base no artigo 24 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, vejamos:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou



norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

Noticiam os autos, que a Secretária Municipal de Saúde, solicitou por expediente à Comissão Permanente de Licitação, determinação de providências no sentido de se ultimar preparativos para a adesão de ata de registro de preços para a aquisição de correlatos (luvas, mascaras, toucas, etc.), conforme requisitos dispostos no termo de referência.

O caso em epígrafe requer parecer jurídico (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Compulsando os autos, verifico que foi anexado aos autos a autorização para a utilização da Autorização para a adesão da das Atas de Registro de Preços nº 023/2024 e 016/2024, do Processo Licitatório nº 005/2024, Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo órgão gerenciador é o Consorcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha - CIM, bem como ofício a empresa registrada, os ofícios foram recebidos e respondidos, com a autorização exigida no Acórdão Consulta nº 0019/2017 do TCM-GO, no qual a Secretária de Saúde solicitou e encaminhou a esta Comissão expediente para a adesão a ata mencionada, o que é mais vantajoso para a administração.



Sobre a adesão de atas de registro de preços a Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

*§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável



desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. (grifo nosso)

Após análise dos documentos que me foram encaminhados, observo que é mais vantajoso ao município a adesão a referida ata, pois traz economia ao município, pois evita gastos com publicação de edital, folhas e tempo de serviço.

Ainda verifico também que o preço registrado está abaixo do preço de mercado, trazendo assim economia e praticidade ao município.

Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Considerando a necessidade da aquisição de correlatos (luvas, mascaras, toucas, etc.), o Acórdão Consulta nº 0019/2017 do TCM-GO, e a presunção de veracidade ideológica dos documentos apresentados, não há qualquer constatação de irregularidades que possam influenciar no andamento normal do Termo de Adesão, opinamos pela legalidade do mesmo, e pelo seguimento do processo, para os devidos fins.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Vede de Goiás, 06 de março de 2026.

PEDRO
HENRIQUE AYRES
DO PRADO

Assinado de forma
digital por PEDRO
HENRIQUE AYRES DO
PRADO

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973